



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista **0100188-75.2022.5.01.0034**

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 233.022,00

Partes:

RECORRENTE: VIACAO REDENTOR LTDA
ADVOGADO: BARBARA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA
ADVOGADO: PAULA ROCHA GARCIA GONCALVES
ADVOGADO: ALEX DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: IONE LIMA DE SANT ANNA HERMINIO DA SILVA
RECORRIDO: FLAVIO DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO
ADVOGADO: MARIANA DOMINGOS PERES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0100188-75.2022.5.01.0034

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/LMM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não merecem provimento os embargos de declaração opostos sem a demonstração da existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, na forma prevista no artigo 897-A da CLT. Na hipótese, a parte traz apenas o inconformismo com a decisão embargada, não demonstrando a existência de vícios no julgado. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº TST-EDCiv-RR - 0100188-75.2022.5.01.0034**, em que é **EMBARGANTE F LAVIO DA CONCEICAO LIMA** e é **EMBARGADA VIACAO REDENTOR LTDA**.

O Reclamante opõe embargos de declaração, com o objetivo de sanar vícios que entende configurados no acórdão às fls. 2160/2165, tudo em conformidade com as alegações às fls. 2184/2191, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Estando regulares e tempestivos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O Reclamante afirma que, no recurso de revista, a Reclamante não transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência.

Aduz que a parte *“transcreveu decisão diferente daquela proferida nos presentes autos, incorrendo em vício objetivo de identificação do julgado”* (fl. 2185).

Diz que não restou observado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Anota que *“o excerto transcrito nas razões recursais não corresponde ao acórdão proferido nos presentes autos, evidenciando manifesta ausência de cotejo analítico válido, circunstância que corretamente inviabilizou o exame do apelo pelo TRT da 1ª Região”* (fl. 2188).



TRT. Ressalta que não houve impugnação específica aos fundamentos adotados pelo

Pontua que deve incidir a Súmula 422, I, do TST.

Ao exame.

Consoante disposto nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

Consta do acórdão embargado que:

(...) A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 1974/1975), indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. (fl. 2165).

Restou claro no acórdão embargado que a parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, às fls. 1974/1975, indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses.

Restaram perfeitamente atendidos os pressupostos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Contrariamente ao suscitado pelo Reclamante, o trecho transcrito às fls. 1974/1975 refere-se exatamente ao acórdão regional.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.

A leitura das razões expostas nos embargos declaratórios revela o inconformismo da parte com a decisão proferida.

Nada obstante, o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Embargos de declaração **NÃO PROVIDOS**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 5 de maio de 2026.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

